



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Relatório Final

Relatora: Deputada Joana Mortágua

1ª Peticionária:
Ana Rita Lagoas Dias

Nº de assinaturas:
35.702

[Petição n.º 126/XIV/1.ª](#) Redução do número de alunos por turma a partir de 2020/2021



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÕES

PARTE VII - ANEXOS

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A [petição n.º 126/XIV/1.ª](#), subscrita por 35.702 cidadãs e cidadãos, deu entrada na Assembleia da República a 14 de setembro de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 17, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República.

Foram seguidos os procedimentos previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#). Analisada a Nota de Admissibilidade e verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos, a Petição foi admitida e foi nomeada como relatora a deputada Joana Mortágua, signatária deste Relatório.

No dia 13 de outubro de 2020, a primeira peticionária Ana Rita Dias foi ouvida na [Audição Parlamentar Nº 47-CECJD-XIV](#), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21º da LEDP.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

1. A petição solicita que seja reduzido o número de alunos por turma a partir de 2020/2021.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. A proposta de redução do número de alunos por turma, rejeitada em 24 de junho de 2020, era desejada por pais e professores, que pretendem um ensino de maior qualidade, mais personalizado e com um foco numa relação mais próxima entre os profissionais e as crianças e jovens;
 - 2.2. Num contexto de pandemia, esta necessidade tornou-se mais premente;

2.3. A pandemia obrigou à implementação do ensino à distância, numa perspetiva de ser temporário e de haver uma reorganização estrutural da escola, para os alunos voltarem à mesma;

2.4. Há um consenso generalizado de que o ensino presencial gera aprendizagens mais efetivas e duradouras e permite que o fosso entre alunos de diferentes contextos socioeconómicos possa ser minimizado;

2.5. Com a perspetiva de se investir futuramente mais 400 milhões de euros no digital, não se compreende a não aprovação da redução do número de alunos por turma;

2.6. A pandemia leva a questionar os aglomerados de crianças e jovens no seu dia a dia e as escolas sobrelotadas, e a focar a longo prazo na criação de espaços mais arejados, para a saúde física e mental dos alunos e dos profissionais;

2.7. O digital é uma ferramenta importante, mas não é um fim em si mesmo para as aprendizagens diárias dos nossos alunos;

3. Nesta sequência, solicitam que se reavalie a redução de alunos por turma e que exista um investimento financeiro superior, vincado e mais direcionado, sobretudo num contexto pandémico, que passa por contratar mais professores, por criar mais turmas e por utilizar todas as infraestruturas que os municípios possam ter, para que não se ultrapasse um máximo de 18 alunos por turma, pelo menos no 1.º ciclo, com reajustamento do número de alunos aos ciclos seguintes.

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme expresso na Nota de Admissibilidade respeitante à presente Petição:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de

Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizadas as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria:

3.1. [Petição n.º 109/XIV/1](#), *Pela redução do número de alunos por turma, pelo rejuvenescimento da classe docente e pela dignificação do pessoal não docente nas Escolas*, apresentada pelo S.T.O.P. Sindicato, que se encontra em apreciação;

3.2. [Projeto de Lei n.º 449/XIV \(BE\)](#), *Estabelece um número máximo de alunos por turma no ano letivo de 2020/2021 na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário devido à pandemia da COVID-19*, que foi rejeitado em 24/6/2020;

4. O regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória está previsto no [Despacho Normativo n.º 10-A/2018](#), alterado pelo [Despacho Normativo n.º 16/2019](#).

5. A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020](#), publicada em 20 de julho, estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

6. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de

fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

a) Pedido de informação

Ao abrigo do disposto pela alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LEDP, foi solicitada informação sobre o teor da petição às seguintes entidades para se pronunciarem, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da Lei do Exercício de Petição:

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, conforme texto republicado em anexo à Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, através de ofícios de 30 de setembro de 2020 foi solicitado às seguintes entidades que se pronunciassem, no prazo de 20 dias, sobre a petição em apreço:

- Ministro da Educação;
- CE - Conselho das Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional da Educação;
- CNE - Conselho Nacional de Educação;
- CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais;
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Aos pedidos de informação acima mencionados responderam, até à data da elaboração deste relatório final, as seguintes entidades, de cujas respostas (em Anexo) fazemos a seguinte síntese,

- a ANDAEP considera, independentemente de qualquer informação a ser prestada, tendo já sido iniciado o ano letivo sem redução do número de alunos por turma, o objeto da petição está ultrapassado;
- a CONFAP manifestou-se *contra* porque considera que constituição das turmas deve ser da responsabilidade da escola no âmbito da sua autonomia;
- a AEEP manifestou-se *contra* porque defende a autonomia das escolas na constituição de turmas;
- a FENPROF manifestou-se *a favor* por razões sanitárias e por razões de interesse pedagógico.

b) Audição dos Peticionários

Os peticionários da petição n.º 126/XIV/1.^a, admitida a 14 de setembro de 2020, foram convocados para a audição. No dia 13 de outubro de 2020, a primeira peticionária Ana Rita Dias foi ouvida na Audição Parlamentar Nº 47-CECJD-XIV.

A peticionária considera que a redução do número de alunos por turma é uma medida necessária há muito tempo por razões de saúde física e mental. Essa redução resultaria num ensino mais personalizado, com menos insucesso escolar, e com menos abandono escolar. Seria igualmente benéfica para a qualidade da relação entre alunos e professores e maior união entre os alunos da mesma turma. Apontou vários aspetos negativos do número atual de alunos por turma. Considera que, com turmas grandes, os professores frequentemente não conseguem chegar a todos os alunos. Desse contexto menos personalizado resultam problemas de aprendizagem, bem como um excesso de diagnósticos de hiperatividade e défice de atenção.

De acordo com a peticionária, apresentando vantagens para a saúde mental e o desenvolvimento das crianças e jovens, a redução do número de alunos por turma contribui para a redução das desigualdades sociais. Cria também um contexto mais favorável à inclusão dos alunos com Necessidades Educativas Especiais, contribui para o combate à delinquência, e favorece um ensino mais diversificado e menos expositivo. Através de um ensino mais personalizado, com turmas mais pequenas, será possível promover nas crianças e jovens sentimentos fortes de competência e uma maior autonomia e a responsabilização.

Ao nível da implementação, a peticionária defendeu importância de iniciar a redução do número por turmas, ainda que faseadamente, dando prioridade ao primeiro ciclo do ensino básico e fazendo de imediato uso dos espaços de antigas escolas e equipamentos municipais para permitir a criação de mais turmas.

No site do Parlamento está disponível [relatório](#) da Audição Parlamentar Nº 47-CECJD-XIV e ligação para a [gravação vídeo](#) na íntegra, para as quais remetemos. Os documentos enviados pela primeira peticionária formam parte dos anexos.

PARTE V – Opinião do Relator

A signatária do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião sobre a [Petição n.º 126/XIV/1.^a](#), remetendo para a sua intervenção na [Audição Parlamentar Nº 47-CECJD-XIV](#).



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

PARTE VI – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. Dado que tem 35.702 subscritores, são obrigatórias a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário, nos termos do artigo 24.º da LEDP.
3. A Comissão deve remeter cópia da petição e do relatório ao Governo e aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. O relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.
5. Do presente relatório deve ser dado conhecimento às peticionárias e aos peticionários, nos termos do 19.º da LEDP.

PARTE VII – ANEXOS

Anexam-se as [respostas](#) dos pedidos de informações nos termos do artigo 20.^a da LEDP bem como os documentos enviados pela primeira peticionária, designadamente a versão escrita da sua intervenção e um artigo científico que citou - [Impactos financeiros de uma política de redução do número de alunos por turma: o caso Português.](#)

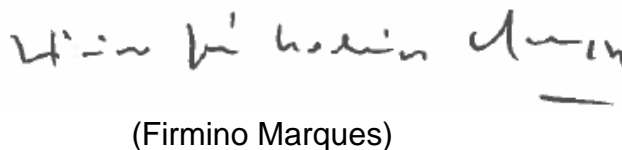
Palácio de S. Bento, 28 de outubro 2020

A Deputada Relatora,



(Joana Mortágua)

O Presidente da Comissão,



(Firmino Marques)